



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 18044/18

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé

Interessado (a): Maria do Livramento Barbosa dos Santos

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento da decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01356/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00047/20, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Sr.<sup>a</sup> Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. CONCEDER registro ao ato de aposentadoria em apreço;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara Deliberativa

**João Pessoa, 17 de agosto de 2021**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 18044/18

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria do Livramento Barbosa dos Santos, matrícula n.º 173, ocupante do cargo de Professora P1, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município de Sapé/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: divergências entre o demonstrativo emitido pela Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura de Sapé e as informações da CTPS; divergências entre as informações constantes do demonstrativo de tempo de contribuição e as informações das fichas financeiras; ausência de Certidão de Tempo de Contribuição, de emissão do INSS e pagamento de anuênio com valor divergente ao da atividade, infringindo o §2º do art. 40 da CF/88 e sem fundamentação legal.

Houve notificação da gestora responsável, porém, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela baixa de Resolução, assinando prazo para que o atual gestor do Fundo de Previdência de Sapé venha apresentar a adoção das providências apontadas pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 64/70.

Na sessão do dia 09 de junho de 2020, através da Resolução RC2-TC-00047/20, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Sr.ª Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificada do teor da decisão, a gestora responsável apresentou esclarecimentos referente ao cumprimento da presente decisão, conforme consta do DOC TC 53837/20.

A Auditoria elaborou relatório de cumprimento de decisão, concluindo dessa forma:

“Diante do exposto, esta Auditoria conclui pelo **cumprimento** em parte da decisão proferida na Resolução RC2 – TC – 00047/20 (fls. 84/86), bem como pela manutenção de apenas uma inconformidade, quanto à ausência da CTC fornecida pelo INSS. Considerando a informação da defesa, de que a referida certidão havia sido solicitada pela aposentanda desde 21/08/2020, entendemos ser necessária nova notificação da atual autoridade responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Sapé, no sentido de encaminhar a Certidão de Tempo de Contribuição, relativa ao período de 21/03/1988 a 31/12/1998 e 03/03/1999 a 30/11/2002”.

É o relatório.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 18044/18

#### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que apenas a ausência da CTC junto ao INSS não seria causa de impedimento para a concessão do registro ao ato concessivo, visto que não há discordância quanto à existência do vínculo da aposentada com a Secretaria de Educação do Município Sapé, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como, para que se evite a contagem concomitante de período contributivo para regimes diversos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-00047/20;
2. CONCEDA registro ao ato de aposentadoria em apreço;
3. ARQUIVE os presentes autos

É o voto.

**João Pessoa, 17 de agosto de 2021**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 11:09



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 10:15



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 08:35



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO